



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 217 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/06/2008

PROCESSO Nº 1/0857/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200801804

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ação fiscal **PROCEDENTE**. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao transporte de mercadoria sem documento fiscal. A empresa autuada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que transportava um *Capacete RSX SHARK*, avaliado em **R\$ 1.875,00 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, consoante comprovante de cartão de crédito acostado aos autos à fl. 07. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 140 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº 2/200801804-5, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 015/2008, Relação de Mercadorias à fl.5 e cópia de pagamento de cartão de crédito à fl. 07. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

CB



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 VOL com RG SW 083218003BR com um capacete RSX SHARK no valor de R\$ 1.875,00 reais sem a devida documentação fiscal. A.I. lavrado de acordo com o parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.875,00</b>	<b>(hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais)</b>
Principal (17%)	R\$ 318,75	(trezentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos).
Multa (30%)	R\$ 562,50	(quinhentos e sessenta e dois reais, cinqüenta centavos)
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 881,25</b>	<b>(oitocentos e oitenta e um reais, vinte e cinco centavos).</b>

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, apresentou defesa tempestiva, aduzindo que não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União por intermédio do Decreto-Lei 509/69, para que, na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da União, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional. Fundamentou o seu pedido no art. 21, X; art. 22, V; art. 150 da Constituição Federal; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; no art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e no Recurso Extraordinário 407.099-5 do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

A célula de julgamento de 1ª instância, com supedâneo no Parecer 34/97 da douta Procuradoria Geral do Estado, elucidou que o serviço postal, em questão, não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida no art. 150, VI, a da CF/88, haja vista, se tratar de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadoria e conseqüentemente fato gerador do ICMS. Ademais, na qualidade de transportadora, a empresa citada poderá responder pelo pagamento do imposto, pois nos termos do art. 16, II, alínea "c" da Lei 12.670/96, responderá na qualidade de responsável, a transportadora que promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Refutou as argumentações da recorrente, julgou PROCEDENTE a autuação fiscal, intimando a autuada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ao erário estadual o valor descrito no Auto de Infração ou interpor recurso em igual prazo.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A empresa autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário referendando as razões requestadas, instou pelo PROVIMENTO do recurso e pela reforma da decisão de 1ª Instância, argüindo a inaplicabilidade dos dispositivos legais que fundamentaram o Auto retro.

A célula de consultoria, através do parecer 190/2008, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, esclarece que a Carta Magna de 1988 não recepcionou o § 2º do art. 17 da Lei 6.538/78 (Lei dos Correios). Nesse sentido, a imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios, limitando-se, tão somente, aos serviços postais “*stricto sensu*”. Por fim, manifestou-se pela PROCENDÊNCIA do lançamento fiscal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** em face de **CELULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o nº **2/200801804-5**.

Preambularmente, faz-se mister trazer à colação o disposto no texto constitucional:

Art. 150 – *Omissis*

.....  
§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (*grifos acrescidos*)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A leitura do texto constitucional elucida a aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação, que nos parece mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no artigo 173 da Carta Magna, que impede as empresas públicas e sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas, quando realizando os serviços típicos da atividade comercial.

Não se está aqui tributando o serviço postal, imune uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (art. 21, X, CF/88), mas do serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é de ordem econômica privada. **Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a ECT, quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.**

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99 concluindo que *“a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu”*.

Resta, portanto, comprovado que a Empresa Brasileira de Correios, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela Legislação Tributária, especificamente a do ICMS, conforme estabelece o artigo 14 da Lei nº 12.670/96.

Art. 14 – contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realiza com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

No caso em comento, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que *“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”*. Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio elucidar a questão.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.875,00</b>	<b>(hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais)</b>
Principal (17%)	R\$ 318,75	(trezentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos).
Multa (30%)	R\$ 562,50	(quinhentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos)
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 881,25</b>	<b>(oitocentos e oitenta e um reais, vinte e cinco centavos).</b>




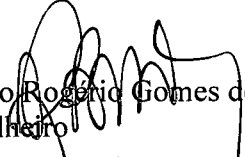
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção por impossibilidade jurídica suscitada pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle. No mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro João Fontenelle, que se manifestou pela preliminar de extinção e, no mérito, pela improcedência da acusação fiscal.

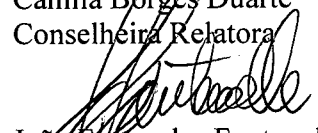
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

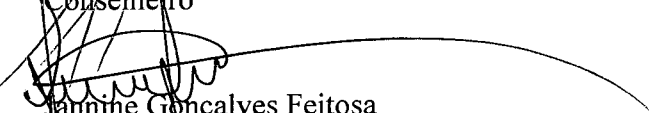
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO